



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 03/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, o qual *“Dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino, e dá outras providências”*.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de vício de iniciativa**, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a inclusão de temas a serem abordados pela rede municipal de ensino, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre a matéria, esta Secretaria Jurídica já firmou posicionamento pela **inconstitucionalidade formal e ilegalidade de proposição de iniciativa parlamentar que vise a inclusão de matérias tanto na grade curricular, quanto na extracurricular da Rede Municipal de Ensino**, visto que tal providência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, haja vista que invade atribuições que são inerentes à Secretaria de Educação do Município. Nesse sentido, destacamos os seguintes projetos de lei já analisados:

- **PL nº 58/2017**, de autoria do **Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que *“Dispõe sobre a implantação de “Noções Básicas de Direito” como projeto de atividades extracurriculares nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências*.
(Última tramitação: arquivado a pedido do Autor - 16/05/2017)
- **PL nº 244/2017**, de autoria da **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que *“Institui o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências”*.
(Última tramitação: arquivado a pedido do Autor - 03/07/2018)
- **PL nº 105/2015**, de autoria do **Vereador Rodrigo Maganhato**, que *“Torna obrigatória a inclusão da matéria “Noções de Prevenção Contra as Drogas” no currículo básico das escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências”*.
(Última tramitação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia – 11/08/2016)
- **PL 279/2014**, de autoria do **Vereador Valdecir Moreira da Silva**, que *“Dispõe sobre a instituição na rede pública de educação municipal, na disciplina de História, o ensino da História política, econômica e social do Município, incluindo as atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências”*.
(Última tramitação: Arquivado - 01/12/2014)
- **PL nº 350/2012**, de autoria do **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que *“Dispõe sobre o ensino de música como conteúdo obrigatório da disciplina de Artes na rede municipal de ensino e dá outras providências”*.
(Última tramitação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia – 16/11/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito ao seu sistema de ensino e respectivo conteúdo programático.

No caso em tela, remeter às escolas da rede municipal a obrigatoriedade de abordar conceitos de empreendedorismo, interferiu em matéria tipicamente administrativa com relação à prestação de serviço público de educação, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuição assentada no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

É oportuno salientar que o cronograma das atividades escolares não é algo que pode ser traçado ou alterado sem haver um maior aprofundamento ou estudo, antes precisa estar em consonância com as normas jurídicas sobre o assunto e, muitas vezes, tem origem em estudos propostos por equipe pedagógica, que analisa a necessidade e prioridade na escolha dos temas a serem abordados dentro do conteúdo programado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Consequentemente, a proposta apresentada interfere na esfera de competência do Executivo, considerando que à matéria em análise concerne à atribuição específica da **Secretaria de Educação, a cujo órgão compete** além das atribuições genéricas das demais Secretarias, **planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais a cargo do Município** ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial (art. 16 da Lei Municipal nº 11.488, de 2017).

Essa ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo implica transgressão ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** assim decidiu:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.060, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo instituir em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas". Competência concorrente da União e dos Estados. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Regra substanciada em interesse local. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. **Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 Constituição Estadual.** Ação julgada procedente (ADI nº 2017745-32.2018.8.26.0000, Relator Des. Sergio Rui, julgamento em 20.06.2018)*

Há que se observar, ainda, o que dispõe o art. 3º da proposição (parte final), visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "**cláusula regulamentar**", não devendo ser adotada nos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".

Por fim, cabe alertar que, no caso de eventual aprovação da proposição, ela merece reparos no seu art. 5º (parte final), no qual deverá ser suprimido o termo "revogadas as disposições em contrário", tendo em vista que a Lei Complementar 95, de 1998 determina que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as disposições revogadas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (g.n.)

Ex positis, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da presente proposição, uma vez que ela invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica